

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrêgia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 18 de agosto de 2009.

Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
Relatora

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.71.00.039987-0/RS
RELATORA : Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Antonio Alcoba de Freitas
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO
FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL - SINTRAJUFE/RS
ADVOGADO : Felipe Neri Dresch da Silveira e outros
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 02A VF DE PORTO ALEGRE

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação civil pública ajuizada em face da União Federal, reconhecendo a admissão do companheiro ou da companheira de servidor público homossexual como dependente da mesma classe de conviventes heterossexuais, nos Programas

de Assistência à Saúde do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e das Seções Judiciárias do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, desde que atendidos os idênticos requisitos exigidos para a inclusão de dependentes heterossexuais.

Apela a demandada, arguindo, como preliminares, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo em virtude da inadequação da via eleita e a limitação territorial dos efeitos da decisão proferida em sede de ação civil pública. No mérito, aduz: **(a)** que, em observância ao princípio da legalidade estrita, o tratamento jurídico dispensado às uniões homossexuais depende de lei específica, não cabendo ao Poder Judiciário incursionar nessa matéria; **(b)** que a instituição de qualquer benefício securitário depende da existência de prévia fonte de custeio, sob pena de violação das previsões do artigo 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal e do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, finalmente, **(c)** que a união homossexual, enquanto mera sociedade de fato, pode gerar efeitos na esfera civil, mas nunca na órbita administrativo-estatutária.

Apresentadas as contrarrazões, vieram os autos para apreciação desta Corte. Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo desprovisionamento da apelação, por meio do parecer de fls. 431/444.

É o relatório.
Peço dia para julgamento.

Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
Relatora

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.71.00.039987-0/RS
RELATORA : Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Luis Antonio Alcoba de Freitas
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO
FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL - SINTRAJUFE/RS
ADVOGADO : Felipe Neri Dresch da Silveira e outros
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 02A VF DE PORTO ALEGRE

VOTO

Inicialmente, afasto as preliminares suscitadas pela recorrente, por entender que a relação processual em apreço constituiu-se de forma absolutamente válida e regular.

O primeiro ponto a ser rechaçado diz respeito à carência de ação por ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, que não estaria autorizado a buscar em juízo a tutela coletiva dos direitos em questão. Sustenta a apelante que a presente demanda está alicerçada em apenas um caso isolado de rejeição do pedido de inclusão de companheiro de servidor homossexual como dependente em plano de assistência à saúde, denotando que os interesses discutidos são puramente individuais e carecem de homogeneidade, além de qualificarem-se como disponíveis, por consubstanciarem o direito de escolha de dependentes por cada servidor, e não o direito à saúde. Sob outro enfoque, ainda alega que o órgão ministerial não teria legitimidade para tutelar uma categoria funcional, já que semelhante incumbência tocaria ao órgão de classe - Sindicato dos Trabalhadores da Justiça Federal no Rio Grande do Sul.

Na verdade, por força do mandamento insculpido no artigo 127 da Constituição Federal, incumbe ao órgão ministerial a defesa não só dos direitos individuais indisponíveis como também dos interesses sociais. Daí se infere que, estando presente o requisito da relevância social do bem jurídico protegido ou da sua expressão coletiva, encontra-se o Ministério Público legitimado a propor ação civil pública, independentemente de se tratar de direito disponível ou indisponível.

O artigo 81, inciso III do Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, autorizou o Ministério Público a tutelar os direitos ou interesses individuais homogêneos, que muito embora sejam conferidos a cada usuário conforme a sua situação particularizada, ostentando uma natureza intrinsecamente individual, estão vinculados entre si por um evento de origem comum, o que faz com que, vistos sob uma perspectiva teleológica, recebam tratamento coletivo e impessoal. Isto porque, pela sua homogeneidade, a defesa desses direitos, quer indisponíveis, quer disponíveis, pode convir à sociedade como um todo, sobretudo quando o número de titulares lesados for significativo, oportunidade em que ascende à categoria de verdadeiro interesse social.

No caso em tela, o fato de haver, até o momento, somente um requerimento de inclusão de companheiro homossexual como dependente no Programa de Assistência à Saúde do Tribunal Regional Federal da 4ª Região não despoja a pretensão ora deduzida de seu caráter coletivo, na medida em que esta se reveste de relevante interesse social a motivar o ajuizamento de uma ação civil pública. Apesar de não nominados, é razoável inferir-se que, ao lado desse caso-paradigma, existam outros servidores participando de relações de companheirismo com pessoas do mesmo sexo e que desejariam incluí-las como beneficiários do seu plano de saúde, mas que preferam permanecer no anonimato a exporem sua vida íntima sem chances de sucesso em seus pleitos, considerado o precedente firmado na esfera administrativa desta Corte. Isso sem falar nos futuros servidores que, eventualmente, podem vir a se enquadrar em situação similar, beneficiando-se do resultado da lide. Destarte, havendo a possibilidade de inúmeros indivíduos virem a ser favorecidos pela

decisão proferida, atualmente ou em período próximo, resta evidente o caráter coletivo e a relevância social da ação em tela. Não é outro o entendimento que vem sendo adotado nos Tribunais Superiores, consoante os precedentes que ora colaciono:

(...)

- O Ministério Público tem legitimidade ativa para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses individuais homogêneos, quando impregnados de relevante natureza social, como sucede com o direito de petição e o direito de obtenção de certidão em repartições públicas. Doutrina. Precedentes.

(STF, RE 472489 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-162 DIVULG 28-08-2008 PUBLIC 29-08-2008 EMENT VOL-02330-04 PP-00811 RT v. 97, n. 878, 2008, p. 125-130 LEXSTF v. 30, n. 358, 2008, p. 322-333) [grifei]

(...)

1. O Ministério Público possui legitimidade ad causam para propor ação civil pública objetivando defender interesses individuais homogêneos nos casos como o presente, em que restou demonstrado interesse social relevante. Precedentes.

(...)

(STJ, EREsp 644.821/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/06/2008, DJe 04/08/2008) [grifei]

Aliás, se a atuação do Ministério Público se legitima ainda quando reconhecida a disponibilidade do interesse versados nos autos, com maior propriedade ainda ela se justifica quando o que se busca - mesmo que de forma reflexa - é a satisfação plena do direito à saúde, direito difuso e indisponível por excelência, consagrado no artigo 6º da Constituição Federal.

Outrossim, segundo a mais abalizada doutrina, a legitimação para a ação civil pública, prevista no artigo 5º da Lei n.º 7.347/85, é concorrente e disjuntiva. A esse respeito, esclarece Hugo Nigro Mazzilli:

"É concorrente e disjuntiva a legitimação para a propositura de ações civis públicas ou coletivas em defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, pois cada um dos co-legitimados pode ajuizar essas ações, quer litisconsorciando-se com outros, quer fazendo-o isoladamente. É concorrente, porque todos os co-legitimados do art. 5º da LACP ou do art. 82 do CDC podem agir em defesa de interesses transindividuais; é disjuntiva porque não precisam comparecer em litisconsórcio.

(MAZZILLI. Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 17ª ed., São Paulo: Saraiva, 2004, pág. 289).

Desse modo, não está o órgão ministerial usurpando uma função exclusiva do órgão de classe dos beneficiários da tutela jurisdicional, porque, em se cuidando de direitos metaindividuais, é co-legitimado para ajuizar a ação civil pública e sua atuação não é subsidiária à manifestação da organização sindical.

Também não merece acolhida a preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, o procedimento adequado.

Afirma a recorrente que o objetivo do autor, através da presente demanda, consistiria em obter a declaração de inconstitucionalidade por omissão do artigo 241 da Lei n.º 8.112/90 pelo fato de o mesmo não contemplar a união homossexual como hipótese geradora de direitos no plano estatutário, pretensão esta que deveria ser veiculada por meio da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, e não da ação civil pública. Salieta, bem assim, que o Poder Judiciário, exercendo o controle difuso de constitucionalidade, não pode atuar como legislador positivo, admitindo-se até que declare incidentalmente a inconstitucionalidade de uma norma a fim de que ela não produza mais efeitos, mas nunca para que novos direitos dela se originem.

A premissa está equivocada. A ação civil pública sob análise não persegue a declaração de inconstitucionalidade por omissão de qualquer dispositivo da Lei n.º 8.112/90, tampouco visa à edição de norma que assegure o direito em litígio. Busca, na realidade, extrair diretamente do texto da Constituição o fundamento jurídico para a equiparação dos servidores públicos homossexuais aos heterossexuais no tocante à inclusão de companheiro como dependente nos Programas de Assistência à Saúde deste Tribunal e das Seções Judiciárias no Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

E, mesmo que se pretendesse eventual declaração de inconstitucionalidade do artigo 241 da Lei n.º 8.112/90, para reconhecer a necessidade de inserção pela Resolução n.º 01/98 das relações de companheirismo homossexual no conceito de união estável, esta se daria incidentalmente e em sede de controle difuso, o que é perfeitamente possível pela via escolhida.

Com efeito, a ação civil pública não pode servir de sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, permitindo-se, porém, de forma pacificada na jurisprudência, o seu emprego como instrumento de controle difuso de constitucionalidade. Isto significa que, em princípio, é cabível a declaração incidental de inconstitucionalidade de quaisquer leis ou atos normativos do Poder Público em sede de ação civil pública, contanto que a controvérsia constitucional não figure como questão principal do litígio. Nessa linha, cito o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEIS MUNICIPAIS 108 E 109 DE 2008. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO.

1. Adequação da Ação Civil Pública ajuizada, com fundamento na inconstitucionalidade das Leis Municipais 108 e 109, de 2008, para obter o ressarcimento ao Erário dos valores recebidos a maior pelos agentes políticos, em defesa do patrimônio público.

2. A jurisprudência da Primeira Seção firmou-se no sentido do cabimento de Ação Civil Pública para declaração incidental de inconstitucionalidade, desde que a controvérsia constitucional seja causa de pedir, fundamento ou questão prejudicial à resolução do litígio principal em torno da tutela do interesse público.

3. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp 890.914/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 24/03/2009) [grifei]

Ademais, o que o Supremo Tribunal Federal veda, por expressa incidência da Súmula n.º 339, é a atuação positiva do Poder Judiciário, no exercício do controle de constitucionalidade, para aumentar vencimentos de servidores públicos, situação que não guarda nenhuma analogia com a hipótese dos autos.

Por derradeiro, deve ser reconhecida a abrangência regional dos efeitos da sentença ora impugnada, não obstante o disposto no artigo 16 da Lei n.º 7.347/85, invocado pela recorrente para restringir a extensão da eficácia da lide exclusivamente ao âmbito da Seção Judiciária de Porto Alegre.

Reproduzo o texto da referida norma:

*Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, **nos limites da competência territorial do órgão prolator**, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. [destaquei]*

Entretanto, qualquer sentença prolatada por órgão jurisdicional competente pode produzir efeitos para além dos limites de sua competência territorial, os quais irão vincular apenas as partes, o grupo ou toda a coletividade, dependendo da abrangência subjetiva da coisa julgada, determinada pela extensão do pedido do autor e não pela competência do julgador. Em se cuidando especificamente de ação coletiva, sendo competente o magistrado, sua decisão fará coisa julgada *ultra partes* ou *erga omnes*, conforme verse sobre direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, nos termos do artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, em todo o território nacional e até mesmo no exterior. Essa distinção tem sido repisada pelo Superior Tribunal de Justiça, como se aduz do precedente que ora reproduzo:

PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL EM DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS EM CADERNETA DE POUPANÇA EM JANEIRO DE 1989. DISTINÇÃO ENTRE EFICÁCIA DA SENTENÇA E COISA JULGADA.

EFICÁCIA NACIONAL DA DECISÃO.

- A Lei da Ação Civil Pública, originariamente, foi criada para regular a defesa em juízo de direitos difusos e coletivos. A figura dos direitos individuais homogêneos surgiu a partir do Código de Defesa do Consumidor, como uma terceira categoria equiparada aos primeiros, porém ontologicamente diversa.

*- **Distinguem-se os conceitos de eficácia e de coisa julgada. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. O art. 16 da LAP, ao impor limitação territorial à coisa julgada, não alcança os efeitos que propriamente emanam da sentença.***

- Os efeitos da sentença produzem-se "erga omnes", para além dos limites da competência territorial do órgão julgador.

Recurso Especial improvido.

(REsp 399.357/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 20/04/2009) [grifei]

O próprio artigo 93 do diploma consumerista, ao definir a competência territorial para o julgamento das ações coletivas, estabelece que, nas hipóteses de dano regional ou nacional, é competente para apreciar a lide o juízo da Capital do Estado ou do Distrito Federal, o que significa, por óbvio, que a competência do órgão julgador não se restringe à Subseção Judiciária que este integra, estendendo-se a todo o espaço territorial no qual se verificou o dano.

O fato de a Lei n.º 9.494/97 ter conservado intacta a redação original do artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor só reforça tal conclusão, confirmando que não há limitação territorial para a eficácia *erga omnes* da decisão proferida em ação coletiva, quer esteja alicerçada na lei de ação civil pública, quer no CDC.

Diante de tudo isso, evidente que os efeitos da presente decisão, pela dimensão regional da lesão aos direitos dos servidores públicos homossexuais, alcançam todas as Seções Judiciárias abrangidas pela 4ª Região.

Devidamente enfrentadas as questões preliminares suscitadas, passo à análise do mérito, julgando não ser merecedora de acolhimento a pretensão recursal, dada a correção da sentença recorrida.

A realidade social, particularmente no campo das relações interpessoais, tem sido alvo de substanciais transformações que a seu tempo, até pela velocidade com que se verificam, não encontram no ordenamento jurídico a devida correspondência e reconhecimento. A matéria versada nos autos é um exemplo dessas transformações, motivo pelo qual requer um tratamento cauteloso.

Sem perquirir a fundo a assimilação social de uma união pautada em relação afetiva diversa da ortodoxa ou adentrar nas controvérsias que dividem a opinião pública, adoto a posição já assentada nesta corte no sentido de reconhecer a união afetiva homossexual e, inclusive, atribuir-lhe efeitos na órbita estatutária.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. A sociedade de fato estabelecida entre homossexuais merece tratamento isonômico ao dispensado às uniões heterossexuais em respeito aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da promoção do bem de todos sem preconceito ou discriminação.

(REOAC 2006.70.00.019767-5, Rel. Desembargador Luiz Carlos de Castro Lugon, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/01/2009, D.E. 29/04/2009)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL. UNIÃO HOMOAFETIVA. SENTENÇA DECLARATÓRIA JUSTIÇA ESTADUAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 5º E 226, § 3º. LEI 8.213/91, ARTS. 16, I, E 74. LICC, ARTS. 4º e 5º. 1. A existência de duas sentenças antecedentes, uma proferida por Juiz Estadual e outra por Juiz Federal, amparadas por início suficiente de provas que confirmam o relacionamento entre os companheiros, torna desnecessária a produção de outras provas, permitindo o exame do mérito da pretensão. 2. A Constituição Federal reconhece a união estável entre o homem e a mulher

como entidade familiar (art. 226, § 3º), porém, como o Direito é essencialmente dinâmico, deve acompanhar a evolução da própria sociedade, à qual dirigido.

3. Caracterizados relacionamentos entre homossexuais, resultando na chamada união homoafetiva, com intuito de constituição de família, evidenciam-se fatos que geram conseqüências jurídicas, uma vez que a Constituição Federal direciona que todos são iguais, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, caput), cabendo a adequação da situação fática perante o Direito, mediante a utilização da analogia, dos costumes e dos princípios gerais (art. 4º, LICC).

4. A existência de duas sentenças antecedentes, uma proferida por Juiz Estadual, reconhecendo o que chama de "união estável" entre os companheiros do mesmo sexo, amparada em início de prova material, e outra, proferida por Juiz Federal, reconhecendo que, apesar de não ser possível a união estável entre os companheiros do mesmo sexo, faz-se presente a vida em comum, coabitação, laços afetivos e divisão de despesas para efeito de dependência no plano de saúde, deixam evidenciado que, efetivamente, existia a união homoafetiva, com objetivo de constituição de família, cuja concepção modernamente deve ser adequada à realidade, observando-se que na aplicação da lei deverá prevalecer os fins sociais a que ela se dirige (art. 5º, LICC).

5. **Segundo previsto na Lei n.º 8.213/91, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer (art. 74), sendo beneficiários, na condição de dependentes do segurado, a companheira e o companheiro (art. 16), sem a distinção de que devam ser de sexos opostos.**

6. **Apesar de não se tratar de união estável, como assim delinea a Constituição Federal, e independente do nome que a qualifique, ficou seguramente confirmada a união entre os companheiros de mesmo sexo, por mais de dez anos, com publicidade do relacionamento e evidenciado intuito familiar, caracterizada a dependência econômica que, aliás, é presumida entre companheiros (art. 16, § 4º, Lei 8.213/91), pelo que restam atendidos os requisitos legais para o reconhecimento do direito à pensão por morte.**

7. Afastada questão de ordem e negado provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tendo sido determinada a juntada de notas taquigráficas. (AC 2001.71.00.018298-6, Relator Luiz Antonio Bonat, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2007, D.E. 07/01/2008) [realcei]

Partindo dessa proposição, passo diretamente à análise da possibilidade de extensão aos servidores homossexuais do direito à inclusão de companheiros como dependentes em plano de saúde, reconhecida expressamente em lei aos servidores heterossexuais.

À luz do disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, nenhuma lesão ou ameaça a direito poderá ser excluída pela lei da apreciação do Poder Judiciário. Nem mesmo a falta de previsão normativa exime o juiz da sua tarefa de julgar, devendo, nessa situação, recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito, como deixa claro o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Nesse contexto, muito embora as relações homossexuais estáveis não recebam proteção estatal expressa na legislação constitucional e infraconstitucional, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade estrita, tampouco em ingerência indevida do Poder Judiciário na atividade do legislador, quando o julgador se vê compelido pelo caso concreto a decidir

sobre a forma como a união homossexual deve ser tratada juridicamente. Exige-se, apenas, que a decisão esteja fundamentada em normas jurídicas vigentes e cogentes do ordenamento jurídico. Irretocável, nesse aspecto, a sentença recorrida, que se baseia em preceitos constitucionais, em especial o direito à saúde.

Diante da ordem jurídica posta atualmente, a inclusão de companheiros homossexuais como dependentes em plano de assistência à saúde oferecido aos servidores deste Tribunal e das Seções Judiciárias que integram a 4ª Região é medida inevitável no caso em apreço, desde que cumpridas as mesmas exigências impostas aos conviventes de orientação heterossexual, naquilo em que forem cabíveis.

Não se está criando, por meio desta decisão, novos direitos, nem se ampliando o universo de possíveis beneficiários diante de uma situação em que não haja relações homossexuais, mas tão somente estendendo-se a possibilidade de gozo do benefício a todos os servidores da Justiça Federal no Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, de modo que inexistente impacto financeiro adicional. Assim, não se aplica ao caso dos autos a exigência de prévia fonte de custeio trazida pelo artigo 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal e pelo artigo 21 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Aliás, mesmo que a medida implicasse um aumento nos gastos estimados para o plano de saúde, ainda assim o argumento de ausência de previsão orçamentária não serviria para negar o direito postulado na ação em tela. Como bem alegou o órgão ministerial em seu parecer, a rubrica orçamentária dos Programas de Assistência à Saúde na 4ª Região é sempre genérica, nela constando, no máximo, a previsão de gastos com um certo número de dependentes para cada servidor beneficiário, sem especificação do gênero ou da sua orientação sexual. E se fosse obrigatório tal detalhamento orçamentário, a insuficiência de previsão de recursos poderia ser suprida com créditos suplementares, previstos no artigo 165, parágrafo 8º, da Constituição Federal justamente para fazer frente a fatos mutáveis cuja repercussão financeira seja de previsibilidade duvidosa e incerta, como o é o aumento de despesas com o plano de saúde pela elevação do número de dependentes

Forçoso concluir, diante de todo o exposto, que as uniões entre indivíduos do mesmo sexo, independentemente da natureza que se lhe atribua - sociedade de fato ou entidade familiar - geram efeitos não apenas no âmbito civil, mas também na esfera administrativo-estatutária, admitindo-se inclusive a sua equiparação às relações heterossexuais, em casos específicos, tal qual ocorre na presente demanda.

Ressalvo, por fim, no que atine ao prequestionamento, que não há necessidade do julgador mencionar os dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, tampouco os citados pelas partes, pois o enfrentamento da matéria através do julgamento feito pelo Tribunal justifica o conhecimento de eventual recurso pelos Tribunais Superiores (STJ, EREsp nº 155.621-SP, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13-09-99).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação.

Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
Relatora
